



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000335/2007-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.787 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JAYME GIMÉNEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como aqueles feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes.

IRPF. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador.

MULTA QUALIFICADA

É de manter-se a multa qualificada quanto há de se aplicada a Súmula 40 do CARF, a saber: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS. Assinado digitalmente em 22/02/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS. Assinado digitalmente em 19/02/2013 por ACACIA SAYU

RI WAKASUGI

Impresso em 12/03/2013 por VILMA FINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Documento de 111 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP21.0819.10254.0D46. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora

EDITADO EM: 21/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Acácia Sayuri Wakasugi..

Relatório

Contra o contribuinte JAYME GIMENEZ, CPF Nº 050.726.468-15, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 31/08/2007, Auto de Infração (fls. 03 a 04), quanto a irregularidades em sua declaração de ajuste anual, exercício 2002, referente a despesas médicas, culminando no lançamento do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 9.263.92. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído:

i. Imposto	R\$ 2.750,00;
ii. Juros de Mora (cálculo até 31/07/2007)	R\$ 2.388,92;
iii. Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 4.125,00;
iv. Total do Crédito Tributário	R\$ 9.263,92.

Cabe lembrar que anteriormente fora realizada pela DF/Araraquara, diligencia para apuração de fraudes na emissão de recibos emitidos por Geraldo Metidieri Junior, CPF 205.479.488-08, profissional dentista, conforme consta nestes autos o relatório fiscal de fls. 09-11.

A infração apurada pela autoridade fiscal e detalhada no Auto de Infração demonstra que o contribuinte realizou pagamentos de valores ao senhor Geraldo Metidieri no valor de R\$ 10.000,00 e fez constar na dedução da base de cálculo em sua DAA/Exercício 2002 (fls. 14-16). O referido Auto de infração teve a seguinte motivação:

01-DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. Constatadas irregularidades na DAA/Exercício 2002.

O contribuinte foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e juntar documentação comprobatória quanto a dedução acima mencionada (fls. 17). Juntou recibo emitido pelo profissional dentista mencionado, no valor de R\$10.000,00 (fls. 19), além de diversos cheques.

A

No entanto, a documentação entregue não foi considerada comprobatória pela fiscalização, que glosou o valor do recibo emitido pelo senhor Geraldo Metidieri, tendo consequência inclusive quanto a representação fiscal para fins penais, conforme fez relatar a Auditora em seu Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (fls. 07), ocorrendo, neste caso, multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

O contribuinte foi intimado do Auto de Infração em 03/09/2007 (fls. 34), conforme aviso de recebimentos, apresentando sua impugnação em 01/10/2007 (fls. 35-44), onde aduziu, em síntese, ao que segue:

Alega que o pagamento no valor de R\$ 10.000,00 foi feito ao profissional dentista por serviços efetivamente prestados, conforme recibo juntado e, se houve omissão na declaração do profissional não pode ser o contribuinte penalizado por isto.

Aduziu que o fisco não produziu prova de que o dentista não declarou em sua DIRPF/2002 o montante recebido do contribuinte. Argumenta no sentido de que para a comprovação de realização de um pagamento é exigido a capacidade contributiva e a disponibilidade de caixa, o que foi demonstrado pelo contribuinte e que resta demonstrado, através de extratos bancários (fls. 64-67) dos meses de set/out/nov/dez de 2001, a existência de saques que totalizam o valor pago ao dentista.

Alega ainda que a multa aplicada é abusiva e impugna a utilização da taxa Selic no cálculo.

Requeru ao final, o cancelamento do lançamento e não sendo desta forma a decisão, requer seja relevada a multa, uma vez que inexistiu dolo, fraude ou simulação.

Juntou documentos, tais como, extratos, recibo dos valores pagos ao dentista

A 3ª Turma da DRJ/SPOII, em 29 de janeiro de 2008, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, conforme acórdão nº de fls. 64-74, que foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA — IRPF*

Ano-calendário: 2001

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Na falta de comprovação, por documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos e do correspondente pagamento, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo a fim de se eximir do imposto devido.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial

Lançamento Procedente

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 10/03/2008 (fls. 785), da qual interpôs recurso voluntário protocolado em 07/04/2008 (fls. 86-100), aduzindo:

- É o Relatório

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Cuida-se de lançamento que imputou ao contribuinte a infração de dedução indevida de despesas médicas, tendo como núcleo do presente litígio o tratamento dado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, regulamentado no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

A

No recurso, o contribuinte suscita no mérito que a autoridade julgadora de primeira instância justificou a manutenção da infração, sob a alegação de que o contribuinte não teria se desincumbido de fazer a comprovação do efetivo pagamento das despesas consignadas nos recibos, pois segundo muito bem fundamentado no voto do Relator, não houve comprovação de pagamento, sobretudo porque os cheques juntados pelo contribuinte são em favor de terceiros, e não em favor do profissional liberal.

Contudo, vale destacar que usualmente a apresentação dos recibos emitidos por profissionais habilitados tem sido tomada como satisfatória para a comprovação de despesas médicas, de modo que, a autoridade fiscal somente tem exigido a comprovação do efetivo pagamento nos casos em que pairam dúvidas quanto à idoneidade dos recibos, como por exemplo, quando constatado que o contribuinte fez uso de recibos inidôneos, cuja investigação da autoridade fiscal culminou com a emissão de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz. No caso em tela, como pairam dúvidas quanto a idoneidade do profissional, mais atenção deverá ter a fiscalização quando da análise de tais documentos.

Destarte, como no processo o contribuinte juntou apenas cheques, como refere-se a DRJ, nenhum deles sendo nominais ao dentista, cujo qual emitira o recibo, não há como acolher tais comprovantes de pagamentos. Ao depois, ainda que o contribuinte tenha uma renda compatível com as despesas, o contribuinte não logrou comprar a despesa, pois hora junta cheques nominais a terceiros alegando sem estes o meio de pagamento ao profissional liberal, e hora alega ter efetuado o pagamento de R\$ 10.000,00 em dinheiro e parceladamente, também não conseguiu demonstrar por meio de saques bancários e/ou fluxo de caixa que comprovassem tais alegações.

Não há que se negar que buscou com a juntada dos extratos bancários do Banespa comprovar as despesas, mas não se encontra documentos suficiente nos autos para a digressão quanto ao pagamento parcelado, assim, não havendo ainda correspondência clara, destes aludidos saques com as ditas despesas com tratamento dentário não há como acolher as alegações do ora Recorrente.

No presente auto, aplica-se a Súmula 40 do CARF, mantendo-se neste azo a aplicação da multa qualificada, a saber:

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso do contribuinte.

Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora